PROCESSO:	1822/18
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Saúde – SESAU
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Representação: suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
RESPONSÁVEL:	Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal – CPF n. 391.260.729-04 Ademílson César Borges – Secretário de Administração do Município – CPF n. 667.168.961-04
RELATOR:	Conselheiro – Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Retornam os presentes autos que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em razão de possível irregularidade na acumulação de cargos e realização de plantões especiais, para análise dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, decorrente da determinação demonstrada na Decisão Monocrática n. 0274/2018-GCBAA.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Aportou nesta egrégia Corte de Contas no dia 07/05/2018, Representação (protocolo n. 04702/18) ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por seu Procurador de Justiça, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em que relata a existência de possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos e à prestação de plantões especiais por servidor da área da saúde.

Mediante Decisão Monocrática n. 0077/201-GCBAA (ID 610265), o eminente Conselheiro Relator, verificando que a peça preliminar atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO, posto que versa acerca de matéria de competência dessa Corte de Contas bem como advém de autoridade prevista na legislação.

Por meio do Despacho de n. 0223/2018-GCBAA foi concedido ao jurisdicionado, devido às dificuldades de localizar as documentações requeridas, um prazo maior de 30 (trinta) dias, iniciando sua contagem a partir da ciência deste ofício.

Os autos foram, em seguida, encaminhados para a análise do corpo técnico, que elaborou relatório inicial. Após detida análise, o corpo técnico assim concluiu:

> De responsabilidade do servidor Alberto Sousa Castroviejo - Médico
>
> **7.1.** Acúmulo irregular de 3 (três) cargos públicos pelo servidor Alberto Sousa Castroviejo – Médico em afronta ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal tanto por superar o número possível de cargos acumuláveis como pela incompatibilidade de horários deixando de prestar as devidas horas laborais conforme descrito no item 4 deste relatório técnico;
>
> **7.2.** Prestações indevidas de plantões especiais pelo servidor Alberto Sousa Castroviejo – Médico em afronto aos artigos 4º, inciso III da Lei Estadual n° 1993/08 e 26, §2°, inciso I da Lei Complementar n° 390/10 do Município de Porto Velho face a impossibilidade do mesmo prestar seus serviços com assiduidade, disciplina e zelo em ambos os cargos ocupados face as acumulações irregulares de cargos públicos e incompatibilidade de horários;
>
> De responsabilidade do senhor Luis Eduardo Maiorquim – Secretário Estadual de Saúde
>
> **7.3.** Infringência ao artigo 59 da Lei Complementar Estadual 68/92 por deixar de apresentar as folhas de ponto do servidor Alberto Sousa Castroviejo – Médico por não registrar de forma individualizada a frequência do servidor relativos aos cargos de matrículas 300023051 e 300023052 bem como sujeito ao artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual 154/96 por deixar de encaminhar os registros de frequência do servidor dos exercícios de 2015 a 2018 em atendimento a Decisão Monocrática DM-0077/2015-GCBAA (ID 610265);
>
> No que tange ao senhor Orlando José de Souza Ramires – Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho
>
> **7.4.** Sujeita-se ao artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual 154/96 por deixar de encaminhar os registros de frequência de abril e maio de 2012; outubro de 2013; março a dezembro de 2017 e janeiro a junho de 2018 em atendimento a Decisão Monocrática DM-0077/2018-GCBAA (ID 610265).

Em seguida, encaminhados os autos ao gabinete do Conselheiro – Benedito Antônio Alves, este prolatou a Decisão Monocrática n. 0274/2018-GCBAA. Corroborando parcialmente com o entendimento técnico, o conselheiro relator determinou encaminhamento de documentações a fim de apresentação de defesa dos agentes abaixo relacionados, nos seguintes termos:

> **I – Notificar, via Ofício**, o Sr. Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, para, querendo, remeta a este Tribunal de Contas, esclarecimentos que entenda pertinentes sobre os apontamentos contidos no Relatório Técnico (ID n. 693820). Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.
>
> **II – Determinar, via Ofício**, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, para que envie os seguintes documentos do médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04: **as folhas de pontos, registradas de forma individualizada** dos 2 (dois) contratos de 20h casa (matrículas n. 300023051 e 300023052), ambos com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do regime extraordinário de plantões especiais, desde 2012 até a data atual. Observando-se na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica.
>
> **III –** Determinar, via Ofício, à Secretária Municipal da Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua legalmente, para que enviem os seguintes documentos do médico efetivo Alberto Sousa Castroviejo, CPF. 460.839.956-04: **as folhas de pontos**, referentes aos meses: abril e maio **de** 2012; outubro de 2013; marco a dezembro de 2017; e janeiro a junho de 2018. Observando-se na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica.
>
> **IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados nos itens II e II encaminhem os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de , não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55 IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).**
>
> **[...]**

Por meio dos protocolos de n. 0449/19, 0682/19 e n. 1186/19, o servidor Alberto Sousa Castroviejo apresentou Defesa referente a Decisão Monocrática n. 0274/2018-GCBAA, trazendo justificativas em frente a representação que passam a ser analisadas a seguir.

3. DOS DOCUMENTOS E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS

Em resposta a Decisão Monocrática n. 0274/2018-GCBAA, o Sr. Alberto Sousa Castroviejo – Representado, remeteu justificativas acerca das irregularidades detectadas por este corpo técnico (ID 701118).

Alega-se na justificativa que o referido servidor Alberto Sousa Castroviejo **não acumula a quantidade de 3 cargos públicos** de Médico, conforme alega-se no Relatório Inicial (ID 693820) realizado por esta Corte de Contas, mas sim apenas 2 cargos. Ocorre que a Administração Estadual registrou duas matrículas em nome do representado, fazendo parecer que ele ocupa dois cargos de 20 horas, porém o servidor realizou apenas um concurso público para ingressar no cargo estadual de 40 horas, sendo somente empossado em um cargo.

No que se diz respeito a Administração Pública ter dividido o cargo de 40 (quarenta) horas, ingressou o servidor com pedido de unificação das matrículas 300023051 e 300023052 na Superintendência de Administração de Recursos Humanos que gerou o procedimento administrativo n. 0049.169820/2018-04, de modo que aguarda resposta da administração desde maio do corrente ano.

No que se refere a acumulação de dois cargos públicos por parte do servidor **Alberto Sousa Castroviejo**, que acumula um cargo estadual de Médico com carga horária de 40h semanais na Administração Pública lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e outro cargo de Médico com carga horária de 20h semanais no Município de Porto Velho lotado na DIPEM, totalizando um total de 60h acumuladas.

A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, exceto quando se tratar de algum dos casos averbados, e houver compatibilidade de horários conforme previstos no inciso XVI do art. 37 da CF/88, *in verbis*:

> Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
> **c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (grifo nosso)**

O tema há muito já é debatido neste Tribunal de Contas de forma que esse já possui entendimento sedimentado acerca do assunto, tanto que ainda em 2010 assento o seguinte através do Acórdão n. 165/2010 – PLENO que dispõe:

> [...]
>
> " II – Dar nova redação a letra "d" do Parecer Prévio n. 21/2005 – PLENO, nos seguintes termos:
>
> d) É possível acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais da saúde**, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça **o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão**, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal;"
>
> [...] (grifo nosso)

Portanto verifica-se que o acúmulo de cargos públicos referente ao servidor **Alberto Sousa Castroviejo**, ao contrário do que se estabelece no Relatório de Análise Técnica (ID 693820) totaliza um total de 60h semanais, se encontra dentro dos padrões de legalidade estabelecidos pela lei na matéria de acumulação, por ser um cargo privativo de profissional da saúde.

No tocante as prestações indevidas de plantões especiais realizadas pelo servidor, a arguição do suposto excesso de horas trabalhadas se sustenta nos valores informados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, cogitando que todos os valores se referem a remuneração pelo labor prestado em regime de plantão especial, todavia, **as verbas temporárias não dizem respeito apenas a realização de plantões especiais**, mas também os valores recebidos em razão de atividades desenvolvidas temporariamente como exemplo os adicionais de insalubridade/periculosidade.

Na referida Representação (ID 598329), alega-se que o Representado recebeu os seguintes valores pela realização dos plantões especiais:

	2017	**2018**
Janeiro	R$ 14.420,77	R$ 21.368,51
Fevereiro	R$ 240,38	R$ 18.975,30
Março	R$ 14.010,38	-
Abril	R$ 7.591,56	-
Maio	R$ 21.031,41	-
Junho	R$ 14.621,01	-
Julho	R$ 14.010,38	-

Agosto	R$ 240,38	-
Setembro	R$ 16.211,78	-
Outubro	R$ 15.590.88	-
Novembro	R$ 15.331,22	-
Dezembro	R$ 17.445,30	-

Contudo, na folha de pagamento constante no ID 623449 informa que, em verdade, o servidor recebeu um montante muito inferior pelos plantões especiais:

	2017	**2018**
Janeiro	R$ 6.885,00	R$ 7.650,00
Fevereiro	-	-
Março	R$ 6.885,00	-
Abril	R$ 3.060,00	-
Maio	R$ 7.650,00	-
Junho	R$ 6.885,00	-
Julho	R$ 6.885,00	-
Agosto	-	-
Setembro	R$ 6.885,00	-
Outubro	R$ 6.885,00	-
Novembro	R$ 6.885,00	-
Dezembro	R$ 6.120,30	-

No que tange a compatibilidade de horários do servidor **Alberto Sousa Castroviejo** para realização dos plantões especiais de acordo com a Lei 2957/2012 que diz:

> "Art. 4° ... §2°. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:
> I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante o cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;
> II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e
> **III – 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso)**
> §3°. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor".

Portanto, pode o servidor exercer plantões especiais com carga horária de 30h semanais como limite, por exercer um cargo de Médico 40h na Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, conforme se estabelece na Lei 1.993/2008

> Lei 1.993/2008
>
> Art. 4º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) ou R$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão:
>
> I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro -HBAP;
> II - Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;
> III - Hospital Infantil Cosme e Damião;
> IV - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;
> V - Policlínica Oswaldo Cruz; e
> VI –Unidades Mistas de Buritis e de Extrema
> §1º Cada unidade hospitalar deverá apresentar para comissão designada mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde a necessidade para o mês subsequente.

Se resta demonstrado que não houve excesso na realização dos plantões especiais, verifica-se a compatibilidade e regularidade do labor do Representado, uma vez que o somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a 60 (sessenta) horas semanais não implica, por si só, na incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.

É importante salientar que a Constituição da República exige apenas a sujeição à compatibilidade de horário e não a um limite total de carga horária. Eis o que diz a jurisprudência:

> **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JARONADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NOMAR INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INIVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (RE 1023290 AGR – Segundo/SE, rel. Ministro Celso de Mello, julgado pela Segunda Turma em 6/10/2017).**

Concluindo as justificações, alega-se na defesa que não existe nenhuma notícia de ausência do servidor nas suas atividades laborais, ou revés, tem-se que o Representado cumpre adequadamente com seus deveres, tanto de carga horária quanto responsabilidade técnica, conforme declaração acostada na página 13 (ID 714259).

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentações complementares anexadas aos autos, em atendimento a Decisão Monocrática n. 0274/2018-GCBAA, referente a Representação realizada em face do servidor **Alberto Sousa Castroviejo**, conclui-se que **se logrou êxito** no cumprimento das determinações contidas na referida Decisão Monocrática assim como justificou todas as irregularidades que lhe foram atribuidas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Submete-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento o **arquivamento dos autos**, devido ao êxito na demonstração de justificações por parte do servidor.

Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2019.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 2 de Julho de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL